



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moysés Vianna"
Unidade Central de Controle Interno

NOTIFICAÇÃO UCCI N° 019/2011

ÓRGÃO: GABINETE DO PREFEITO

C/c DTI – Departamento de Tecnologia de Informação

ASSUNTO: Parecer sobre Reposição Geral Anual – Magistério

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei 4.242, de 27 de setembro de 2001, no Decreto 3.662, de 21 de maio de 2003, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e **visando a comunicar o Administrador Público**, bem como solicitar providências, expedimos, à Chefia da UCCI, nossa manifestação.

DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei n° 4242, de 27/09/2001, no Decreto n° 3662, de 21/05/2003 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria *sub examine* merece a atenção dessa Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 4º, § 3º, do Decreto supracitado que diz do documento destinado a dar ciência ao administrador de ilegalidades, irregularidades ou deficiências que, por exigir a adoção de providências urgentes para sua correção, não podem aguardar a emissão de Relatório. Desse modo, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, para informação e providências julgadas necessárias.

DO MÉRITO

Trata-se de consulta sobre a aplicabilidade de dispositivo Constitucional, referentemente ao Magistério Municipal.

Preliminarmente, cabe referir, com clareza, o que vem a ser o Piso Salarial. Piso salarial é o menor salário pago a um funcionário, dentro de uma categoria profissional, formada por servidores de diversas funções num setor comum de atividade. Normalmente, é estabelecido na data-base da categoria, fixado por sentença normativa, convenção coletiva ou lei.

A Lei 11.738/2008 instituiu o piso salarial nacional para os professores da rede pública da educação básica. União, Estados, Distrito Federal e Municípios **não poderão**

fixar vencimento inicial das carreiras do magistério, para a jornada de 40 horas semanais, abaixo desse patamar.

Começou a ser pago, desde 1º de janeiro de 2009, de forma progressiva e proporcional. O valor do piso foi fixado, inicialmente, em R\$ 950,00 para os profissionais com formação em nível médio na modalidade normal, com jornada de 40 horas semanais. Hoje, está em aproximadamente R\$ 1.188,00. Tanto para quem desempenha atividades em sala de aula, quanto para quem dá suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação. A lei não fixa valor para a remuneração de profissionais de nível superior.

Até 31 de dezembro de 2009, a lei admitiu que, para atingir o valor do piso, fossem computadas as vantagens pagas a qualquer título. Após essa data, o valor do piso passou a corresponder ao vencimento inicial da carreira, devendo ser resguardadas as vantagens daqueles que recebem acima do mínimo, ou seja, a implementação do piso poderá fazer com que tais vantagens sejam incorporadas ao seu vencimento, **nunca para reduzir sua remuneração total**.

A lei não proíbe jornadas menores, porém, no caso, também deve ser respeitado o piso, no critério da proporcionalidade. Assim, quem cumprir jornada de 20 horas semanais não poderá receber menos que a metade do piso (R\$ 594,00) a partir de maio de 2011.

A lei diz que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam elaborar ou adequar seus planos de carreira e remuneração do magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Neste momento, cabe, ainda, referir os dispositivos legais e constitucionais, mencionados pelos Técnicos do DTI, já que foi levantada a necessidade de observância da hierarquia das leis.

Certamente ninguém duvidará que vivemos em um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CF/88, Art. 1º), revelador do que a doutrina chama de verdadeiro e legítimo ESTADO CONSTITUCIONAL:

“que pressupõe a existência de uma Constituição que sirva – valendo e vigorando – de ORDEM JURÍDICO-NORMATIVA FUNDAMENTAL vinculativa de todos os poderes públicos, aspirando a tornar-se um IMPULSO DIRIGENTE de toda uma sociedade” (J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional", Ed. Coimbra-Almedina, 1993, 6ª ed., p. 360).

Esta Constituição, que serve de ordem jurídico-normativa fundamental, vinculativa de todos os poderes públicos, por atuação do legislador constituinte derivado, passou a prever a **obrigação** de a remuneração dos servidores públicos sofrer REVISÃO GERAL ANUAL, SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES (inciso X, do Art. 37), **o que está sendo posto à prova, constantemente, pelas autoridades públicas**, gerando, com tal OMISSÃO, direito líquido e certo a ser amparado via mandado de segurança coletivo, dentre outras medidas judiciais cabíveis.

É de Hely Lopes Meirelles lição que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

“É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, parece-nos que a EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas

nominal do subsídio e dos vencimentos" ("Curso de Direito Administrativo", 25ª ed., 2000, p. 431).

Ocorre que esta irredutibilidade real, que se daria mediante a revisão geral anual, não vem ocorrendo, principalmente na matéria sob estudo, em frontal desatenção ao direito líquido e certo que cabe aos professores municipais, os quais já não recebem a REPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL que teriam direito, há dois anos.

Autorizado comentador da Reforma Administrativa, Alexandre de Moraes ("Reforma Administrativa – Emenda Constitucional nº 19/98", Ed. Atlas, 2ª ed., 1999, p. 45) ressalta que **"a grande inovação dessa alteração é exatamente a previsão do princípio da periodicidade**, que efetivamente está sendo solenemente descumprido pelas autoridades que têm o dever de concretizar o comando constitucional."

Principalmente, não se deve deixar de considerar, também, que a regra do inciso X, do Art. 37, da Constituição, tal como já decidiu o STF (RMS nº 22.307, citado por Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, "Reforma Administrativa", Ed. Brasília Jurídica, 2ª ed., 1998, p. 177), **é AUTO-APLICÁVEL, independentemente de qualquer regulamentação para gerar efeitos jurídicos concretos.**

Extrai-se daquele dispositivo constitucional a ideia de REVISÃO que, segundo outro precedente do STF,

"a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 – inciso IV do art. 7º, patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. ESTA É A PREMISSE CONSAGRADORA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, SOB PENA DE RELEGAR-SE À INOCUIDADE A GARANTIA CONSTITUCIONAL, NO QUE VOLTADA À PROTEÇÃO DO SERVIDOR, E NÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" (STF, Pleno, RMS 22.307/DF, rel. Min. Marco Aurélio).

Quanto ao que se sustenta, convém relatar que o STF também já teve oportunidade de decidir que **"a Constituição não pode se submeter à vontade dos Poderes constituídos nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos"** (RTJ 146/707, Rel. Min. Celso de Mello). O respeito à Constituição, especialmente em relação a direitos tão claramente estabelecidos, só pode ser no sentido de restar reconhecida a desvalia jurídica da **omissão** colocada em destaque.

Por derradeiro, a Doutrina Pátria salienta que não é sustentável a tese de que a revisão geral anual estaria vinculada à edição de LEI, porque não é isto o que se tem visto há muito tempo em termos de reajustes salariais no âmbito do Judiciário. Aliás, é isto que foi revelado pela imprensa há poucos dias, quando se deliberou por reajuste no âmbito do TSE e da Justiça Federal, por intermédio de Resolução. Também não há que se falar em impedimentos de ordem legal (extraídos, por exemplo, da Lei da Responsabilidade Fiscal), porque se está a tratar de comando de NATUREZA CONSTITUCIONAL, que em razão de sua reconhecida SUPREMACIA HIERÁRQUICA deve ser imediatamente cumprido.

Conforme foi demonstrado, PISO SALARIAL e REVISÃO GERAL ANUAL são institutos totalmente diferenciados. O primeiro não tem a mesma natureza jurídica da Revisão Anual, prevista no Art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação da **EC nº 19/98**, tanto que o valor correspondente à Reposição, prevista Constitucionalmente,

incide sobre a URM, afetando a remuneração como um todo, e para todos os servidores públicos, incluídos os professores. Já o Piso Salarial, diz respeito à categoria econômica específica, não sendo extensível aos demais servidores.

Mais uma vez, chamamos a atenção para o dispositivo Constitucional. O artigo 37, X, CF/88, estabelece que *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data **e sem distinção de índices.**"* (grifo nosso)

Tal norma anuncia que a revisão remuneratória deverá ser concedida para todos os servidores dos Três Poderes, na mesma data e sem distinção de índices.

Nesse sentido, também a Lei Municipal nº 4.870, de 18 de novembro de 2004:

"Art. 1º – A remuneração dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, bem como das Autarquias Municipais serão revistas na forma estabelecida no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no mês de maio, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões."

Ocorre que, no dia 28 de maio de 2010, através da Lei 5.784, foi estabelecido o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, instituindo o respectivo quadro de Cargos e Funções, bem como dando outras providências, combinada, posteriormente, com a Lei 5.967, de 30 de maio de 2011, normas estas repletas de inconsistências, numa demonstração clara de que quem as elaborou não detinha o necessário conhecimento técnico para desenvolvimento do assunto, levando, inclusive, o Legislativo a incorrer na aprovação de leis que ferem a própria Constituição Federal em alguns pontos.

LEI Nº 5.784, DE 28 DE MAIO DE 2010

Art. 56 – Aos atuais integrantes dos cargos de carreira do Magistério Público do Município fica assegurado as vantagens e gratificações já incorporadas à remuneração dos professores até o dia anterior ao da promulgação desta Lei."

LEI Nº. 5.967, DE 30 DE MAIO DE 2011

Autoriza a concessão de revisão da remuneração dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder revisão à remuneração dos servidores públicos municipais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, amparados na Lei Municipal nº. 5.784, de 28 de maio de 2010, bem como aos professores contratados emergencialmente.

Art. 2º – O valor do padrão de referência passará a ser de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais) a partir de 1º de maio de 2011.

Art. 3º – O referido reajuste não se aplica às parcelas constantes do Art. 56 da Lei Municipal nº. 5.784/10."

O Art. 3º, da Lei 5.967/2011 é totalmente INCONSTITUCIONAL, haja vista que REDUZ O SALÁRIO dos professores, fazendo com que as vantagens anteriores à Lei 5.784/2010, já incorporadas, fiquem "congeladas". Pior, fiquem "congeladas" em relação ao "Piso Salarial Nacional" e sem sofrerem a devida "Reposição Geral Anual", levando a uma verdadeira reduzibilidade salarial, conforme é possível verificar na amostragem colhida no sistema eletrônico de controle da remuneração anexa.

Restará elucidado, nesta análise, que tal revisão pecuniária não passa de uma **AUTÊNTICA OMISSÃO À OBSERVÂNCIA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DA REVISÃO GERAL ANUAL, “CONGELANDO” PARTE DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES E FAZENDO UMA VERDADEIRA CONFUSÃO ENTRE OS INSTITUTOS DO PISO SALARIAL E DA REPOSIÇÃO GERAL, CONFIGURANDO VERDADEIRA REDUÇÃO SALARIAL NA REMUNERAÇÃO E ELIDINDO A OBRIGATORIA RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA ANUAL**, prevista no Art. 37, X, CF/88.

A Revisão Remuneratória está assegurada anualmente pelo artigo 37, X, da Constituição Federal e deve ser concedida em índice capaz de recompor as perdas inflacionárias, razão do termo "revisão". Destarte, em virtude da sua total previsibilidade, a revisão remuneratória deverá ser concedida automaticamente, sem a necessidade de lei específica e de prévia dotação orçamentária, assim como ocorre, por exemplo, com o pagamento das férias e do 13º salário.

Quanto a este aspecto, abrimos parênteses para ressaltar o disposto na LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, onde evidencia a auto aplicabilidade do Art. 37, X, da CF, no que diz respeito ao conteúdo orçamentário.

Observe-se que, quando o artigo 169, §1º, inciso I, da CF/88, exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, está se referindo apenas à vantagem ou aumento e não à revisão de remuneração. O *caput* do mesmo artigo anuncia que a despesa com pessoal, ativo e inativo, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Como sabemos, tal lei complementar que regulamentou este artigo é a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, através dos seus artigos 22, Parágrafo Único, inciso I, e art. 71, estabeleceu o seguinte:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

***Parágrafo Único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição**;*

***Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição,** até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20. (grifos nosso)”*

Assim, há de ser observado que o próprio legislador fez questão de distinguir, no Artigo 22, Parágrafo Único, inciso I, os termos: vantagem, aumento, reajuste e revisão, ratificando a assertiva de que se tratam de institutos diversos. Ao estabelecer expressamente que a concessão da Revisão Remuneratória independe de prévia dotação orçamentária, o legislador demonstrou que a revisão não gera alteração (aumento) de remuneração, mas, tão somente, recomposição, retorno ao *status quo ante*, razão pela qual sua auto-aplicabilidade está garantida independentemente de lei ou de prévia dotação orçamentária.

A Constituição Federal determina que a Revisão Remuneratória seja concedida automaticamente a cada ano. Ora! Fosse um caso de aplicação do princípio da reserva legal, ou seja, que apenas seja aplicada como e quando o Executivo puder, ou melhor,

quiser (discricionariedade), o próprio comando constitucional seria inútil ao afirmar que é assegurada a Revisão Remuneratória Anual, pois, *data venia*, se a sua concessão depender de lei, os servidores não terão garantia efetiva. E se o Executivo não quiser encaminhar tal projeto de lei, a exemplo do que foi feito por longos anos, restará uma enorme distorção entre o vencimento e a perda inflacionária.

Desta forma, resta evidente que quando o constituinte derivado utilizou o termo "assegurada", quis garantir a sua concessão automaticamente a cada ano, independentemente de lei, a TODOS os servidores, assim como ocorre com o pagamento das férias e do 13º salário. O que deve ficar registrado através da lei específica é o índice e a data base, não o direito à reposição.

Portanto, resta evidente que a natureza jurídica do instituto do PISO SALARIAL, cuja finalidade é garantir, POR LEI, o menor salário pago a um servidor, dentro de uma categoria profissional, no caso, os professores, através da Lei 5.784/2010, jamais poderá ser considerado como aumento de remuneração, ou "Reposição Anual", conforme astutamente instituído, posto que, *data venia*, tal normatização não interfere, ou não deveria interferir, no instituto da Revisão Geral Anual, cuja aplicabilidade é imediata e cuja hierarquia incontestável.

Mais uma vez, referimos que não é o "*nomen iuris*" que importa, mas sim a finalidade da lei que, no caso da Lei 5.967/2011, quis congelar direitos adquiridos e retirar dos professores o direito a repor perdas salariais sofridas nos anos anteriores, juntamente com todos os servidores, não fazendo qualquer distinção entre "Piso Salarial" (direito legal) e "Revisão Geral" (direito Constitucional).

OBJETIVAMENTE:

Uma das formas para se provar o real objetivo de uma lei é através da leitura do respectivo projeto de lei, onde, certamente, fica registrada a intenção normativa do legislador, mesmo que de forma indireta.

A Lei Municipal nº 5.784/2010 dispõe, como **valor de referência**, o PISO SALARIAL MUNICIPAL, cujo valor de referência será o Piso Nacional do Magistério:

"CAPÍTULO IV DO VALOR DO PADRÃO REFERENCIAL

Art. 43 - O valor do padrão de referência é fixado no percentual de 50% (cinquenta por cento) do Piso Nacional do Magistério."

Verifica-se que foi elaborada uma Lei Municipal **observando**, simplesmente, o definido pela Lei Federal 11.738/2008, que instituiu o piso salarial **nacional** para os professores da rede pública da educação básica. Não se trata, de forma alguma, da REPOSIÇÃO SALARIAL CONSTITUCIONAL, mas, tão somente, da regulamentação, a nível local, do padrão de referência definido pela Lei Federal.

Aquela define um valor específico, que deverá ser revisto, anualmente, para todos os professores que exerçam atividades em jornada de 40h. Como em Sant'Ana do Livramento a jornada é definida pela Lei 5.784/2010 em 20h, o padrão de referência deverá ser proporcional, portanto, a "*50% do Piso Nacional do Magistério*". Não existe aí qualquer forma de "Revisão Geral Anual" com base no Art. 37, X, da CF, mas a definição do piso mínimo a ser corrigido anualmente para uma categoria específica – a dos professores.

Tanto é assim que, no Parágrafo Único, do Art. 43, está inserida, de forma EXPRESSA e cristalina, a determinação para que seja, após a observância da Lei Federal que define o PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO, cujo valor de referência é 50% do Piso Nacional, aplicada a REVISÃO GERAL ANUAL, prevista na CF.

O fato de o Município ter definido a DATA BASE, tanto para observância da correção do PISO NACIONAL, quanto para aplicação da REVISÃO ANUAL GERAL, não quer dizer que uma exclui a outra, mas que as duas devem ser aplicadas em maio e que, apesar de ser a Revisão Geral Anual feita por lei municipal específica do Quadro do Magistério Público Municipal, esta deverá observar o mandamento Constitucional de implementação isonômica do mesmo índice e data para todos os servidores, inclusive os professores.

“Art.43 – Parágrafo Único: A revisão geral prevista no art. 37, X da Constituição Federal, será efetuada por lei municipal específica do Quadro do Magistério Público do Município, no mês de maio de cada ano.”

Na prática, o Executivo Municipal está desatendendo a Constituição Federal em detrimento de uma Legislação Municipal que não está sendo editada na forma como deveria, ou seja, ao invés de se publicar, anualmente, duas leis específicas, uma do Quadro do Magistério, com mesmo índice, definindo a Reposição Geral Anual dos servidores que atenda, também, o Magistério, e outra registrando o “Piso Salarial”, o Executivo está, apenas, observando a obrigatoriedade de acompanhamento do “Padrão de Referência” do Piso Salarial Nacional, com o congelamento dos valores já incorporados pelos professores, fato este que pode ser cristalinamente verificado no texto da Lei nº 5.967/2011, deixando de conceder as perdas inflacionárias, previstas no Art. 37,X da CF, e configurando gritante redução salarial.

Por derradeiro, e conclusivamente, os critérios utilizados para definição do cálculo do Piso Nacional do Magistério e da Reposição Geral Anual são totalmente diferentes, o que, por si só, demonstra que os objetivos também são diversos. No primeiro, o critério utilizado é, conforme o Art. 5º, da Lei 11.738/2008, calculado utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

“Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

***Parágrafo único.** A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.”*

A Lei nº 11.738/2008 veio a regulamentar o art. 60 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), em seu inciso III, alínea “e”, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da EC (Emenda Constitucional), de nº 53/06, que alterou a redação do art. 206, CF, VIII.

“Art. 206. ...

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

...

Já na Reposição Geral Anual, da CF, Art.37, X, o critério são as perdas inflacionárias a que a remuneração de todos os servidores está sujeita.

Ora, se forem estabelecidas datas e índices diferenciados para a Reposição Geral Anual para Professores e para os demais servidores, estará sendo ferido o Princípio da Isonomia Constitucional, como, de fato, está ocorrendo em Sant'Ana do Livramento. O que deve ocorrer é o estabelecimento do Piso Salarial para os professores, conforme Lei Federal e, logo após, a aplicação da Reposição Geral Anual a todos os servidores, inclusive os professores.

CONCLUSÃO

Por derradeiro, a própria Lei 5.784/2010, no Parágrafo Único, do Art. 43, deixou consignado que a intenção legislativa era conferir a observância do Padrão de Referência do Piso Nacional, **juntamente** com a aplicabilidade Constitucional do Art. 37, X, da CF, que trata da Revisão Geral Anual de todos os servidores, não sendo admitido qualquer artifício para elidir o cumprimento da Revisão Remuneratória obrigatória, camuflada como “*padrão de referência*” na Lei 5.967/2011, ou redução de salário, a título de “congelamento”.

Por essas razões é que estamos convencidos de que não está sendo observada a Legalidade, e afrontada à Constituição Federal, com a omissão de encaminhamento de Lei Específica para o Legislativo, a fim de se colocar em prática a Revisão Geral Anual em relação aos servidores públicos, neste caso, especificamente, dos professores.

Para tal, deve-se calcular o percentual de defasagem, verificado desde a última revisão, que deveria ter sido implementada há dois anos, e implantá-lo imediatamente na folha de pagamento, adotando-se os índices oficiais, reconhecendo-se, assim, o alegado direito líquido e certo, corrigindo-se, em definitivo, por ser inconstitucional, a omissão apontada neste estudo.

Também, posicionamo-nos, constitucionalmente, pela necessidade de aplicação, tanto do “Piso Salarial”, quanto da “Revisão Geral Anual”, às verbas incorporadas às remunerações dos professores, haja vista estar configurada a afronta ao dispositivo da CF que prevê a irredutibilidade salarial.

É a notificação.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 21 de julho de 2011.